



MINISTÉRIO DA FAZENDA

-ZSS

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.266

Recurso nº 85.938 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente CAFEEIRA H. AGUIAR LTDA. (Suc. de : H. AGUIAR (FIRMA INDIVIDUAL))

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

FLORESTAMENTO OU REFLORESTAMENTO - A dedução do valor do imposto a título de florestamento ou reflorestamento está condicionada à efetiva aplicação durante o ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA H. AGUIAR LTDA. (Suc. de: H. AGUIAR (FIRMA INDIVIDUAL)),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Martinho Mendes Domenici
MARTINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 07 jul 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Ronaldo Lindimar José

Marton. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. ^{9/11}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.205/82-20

RECURSO Nº: 85.938

ACÓRDÃO Nº: 105-0.266

RECORRENTE Nº: CAFEEIRA H. AGUIAR LTDA. (Suc. de: H. AGUIAR (FIRMA INDIVIDUAL))

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA H. AGUIAR LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida em Araçatuba - SP, inscrita no C.G.C. do M.F. - sob nº 44.416.451/0001-80, sucessora da firma individual H. AGUIAR, recorre a este Conselho por discordar da decisão da autoridade singular que julgou procedente a ação fiscal fundada em infração aos artigos 1º, § 3º, da Lei 51066/66 e 3º, § 2º do Decreto 68565/71, no exercício de 1977, ano-base 1976.

A ação fiscal teve seu início aos 09 de fevereiro de 1982, com o termo de intimação fiscal e aos 24 dias daquele mesmo mês e ano lavra-se contra a recorrente o Auto de Infração. Deste ato a apelante toma ciência na data de sua confecção e aos 05 de abril de 1982 protocoliza sua impugnação após obter dilação de prazo conforme decisão de fls. 35 dos autos.

Aos 06 de agosto de 1982 o julgador "a quo" prola a sua decisão assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - In

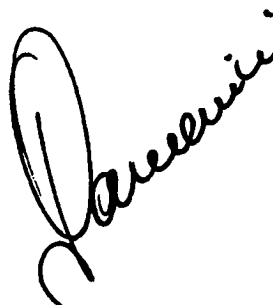
Acórdão nº 105-0.266

centivo Fiscal - Somente as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fosse devido podiam, a título de incentivo fiscal, ensejar desconto do valor do imposto que devesse ser pago."

Ao indeferir a impugnação a recorrida manteve o lançamento de Cr\$ 49.125,00 (quarenta e nove mil, cento e vinte e cinco cruzeiros) acrescido das cominações legais.

Aos 13 de agosto de 1982, a recorrente é cientifica da da decisão que lhe desfavorece e aos 13 de setembro daquele a no, primeiro dia útil após o decurso do prazo, anexa aos autos sua peça recursal via da qual pugna pela reforma da decisão recorrida, onde pretende demonstrar a efetiva aplicação em projeto de reflorestamento.

É o relatório. *gmr*



V O T O

Pressupostos processuais atendidos. Legitimidade da parte. Recurso tempestivo.

Pelo exame dos autos está claramente evidenciada a não aplicação das importâncias em reflorestamento durante o ano-base.

Aliás o presente recurso trata de assunto já objeto de apreciação por esta Câmara que à unanimidade negou provimento à peça recursal, conforme Acórdão nº 105-0.003, prolatado em sessão de 22 de fevereiro do ano em curso, que teve por relator o ilustre Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes.

Do seu voto extraio os seguintes ensinamentos:

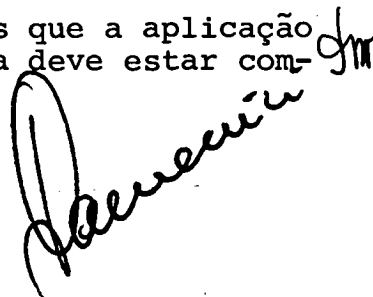
"A questão primordial a ser deslindada é se houve ou não aplicação em empreendimentos florestais, no curso do ano-base, que permitisse à empresa o gozo do benefício do desconto do imposto na importância em lide.

A Lei nº 5.106/66 que estabeleceu o incentivo em seu artigo 1º, § 3º restringiu o benefício às importâncias comprovadamente aplicadas.

O Decreto nº 68.565/71, ao regulamentar a matéria, estatuiu que as importâncias a deduzir seriam as efetivamente aplicadas no curso do ano-base e que as despesas com empreendimentos florestais realizadas mediante contrato com empresas técnicas, como é o caso no presente feito, seriam as constantes das faturas efetivamente pagas pelo contribuinte.

O Parecer Normativo CST nº 951/71, ao esclarecer dúvidas sobre o pagamento das faturas emitidas por empresas técnicas, entendeu que o mesmo poderia ser feito em títulos de créditos ou com importâncias oriundas de financiamento de terceiros que não a empresa técnica reflorestadora.

Por estas normas concluímos que a aplicação por parte da empresa beneficiada deve estar com-



provada e efetivamente realizada para que possa ser aceita.

.....

A carta dirigida ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, pelo Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., constante do relatório, é elucidativa ao descrever o tipo de operação realizada."

E prossegue o Conselheiro

"A operação, como está descrita, não representa um "Desconto" no sentido usual da linguagem bancária, tanto é assim que o próprio Banco as chamava de "operações especiais". Os valores lançados na conta corrente especial, vinculada, somente estariam disponíveis para a Reflorescadora (creditados em conta de livre movimentação) após o efetivo pagamento dos títulos.

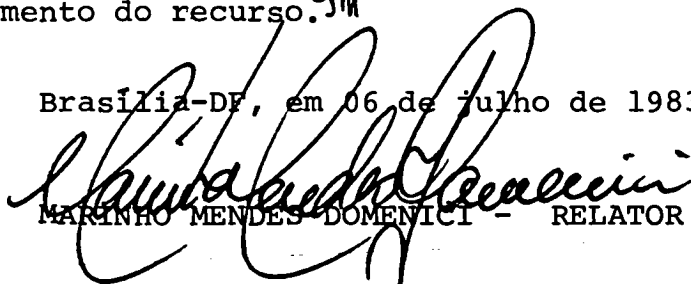
Tal fato evidencia que não houve uma aplicação por parte de recorrente, pois aplicação em linguagem comercial, segundo De Plácido e Silva, em VOCABULÁRIO JURÍDICO - 3a. Edição - FORENSE, tem o sentido de emprego ou colocação de capitais ou bens.

A empresa recorrente não empregou qualquer capital ou bem de sua propriedade, embora as operações tenham sido denominadas de desconto e depósito e tenham, sob o aspecto formal, obedecido à sistemática dessas operações.

Na determinação dos efeitos tributários dos atos prevalece o seu conteúdo econômico em detrimento da forma jurídica que lhes tenham sido atribuídas. A venda de um bem pode ser dissimulada sob a forma de um contrato de locação que dure pelo prazo de vida útil do bem, com o aluguel pago antecipadamente. Tal contrato na realidade corresponde a uma venda e como tal será considerado para efeito tributários."

Face à excelência do julgado dispiciendo alegar mais.
Pelo improvimento do recurso. *SM*

Brasília-DF, em 06 de julho de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR